

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 31/08/2011

ITEM 02

Processo: TC-001859/026/08

Embargante(s): Donizete Aparecido Ferreira de Lima - Ex-Prefeito do Município de Platina.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Platina, relativas ao exercício de 2008.

Responsável(is): Donizete Aparecido Ferreira de Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 13-07-11.

Advogado(s): Fábio Luiz Maciel Pereira.

Acompanha(m): TC-001859/126/08.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Em exame, Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura do Município de PLATINA, representada por seu Prefeito, Donizete Aparecido Ferreira de Lima, responsável da prestação de contas do exercício de 2008, por meio de seu Procurador.

A Embargante, inconformada com a decisão do E. Plenário que, em sessão de 15 de junho de 2011, ao reexaminar as contas daquele Executivo, preliminarmente conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento.

Assim, em sede de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em síntese, alegou que o *Egrégio Tribunal de Contas não poderia deixar de pronunciar-se a respeito da inclusão nos 60% do Fundeb os profissionais de inspeção e supervisão de acordo com o artigo 22 da Lei nº 11.494/07...da mesma forma foi*

comprovado documentalmente e com alegações amparadas na legislação que o artigo 42 da LRF foi devidamente cumprido.

Instados a se manifestarem, os Órgãos Técnicos, em preliminar, concluíram pelo conhecimento, e no mérito na sua rejeição, pois, as razões dos embargos se limitaram a rediscutir o mérito das contas, pretendendo o provimento do pedido de reexame interposto. Acrescentou a SDG que o parecer embargado não se ressentia do vício como entende a Embargante. Ao contrário, restou claro na v. Decisão que o desprovimento do pedido de reexame pautou-se no fato de que as justificativas apresentadas para afastar a ofensa ao artigo 42 da LRF já foram analisadas em momento anterior, e quanto às relacionadas aos gastos com pessoal do magistério, restaram insuficientes e sem poder para modificar o índice de 59,68% que contraria o disposto no artigo 60, XII do ADCT, não vislumbrando a presença de qualquer omissão que ampare o apelo em exame, parecendo, de fato, que a intenção da Embargante não é outra senão rediscutir o mérito de matéria já apreciada no âmbito desta Corte, hipótese inconcebível nesta fase processual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DOS EMBARGOS, por serem tempestivos e subscritos por parte legítima.

NO MÉRITO, a Embargante procura rediscutir os motivos determinantes da emissão do parecer desfavorável que o E. Plenário manteve em grau de reexame, restando inexistente a imperfeição necessária para o uso do recurso pretendido.

Dessa forma, considerando a manifestação dos Órgãos Técnicos, VOTO PELA REJEIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS, mantendo integralmente o Parecer publicado no D.O.E. de 13 de julho de 2011, juntado nos autos às fls. 145.

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 31 de agosto de 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

OZ